



**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: N° 1239/2022 Cód. Verificador: JX23X1YM**

**Requerente:** 73415 - METALURGICA MERCEDES LTDA  
**Endereço:** RUA DR. BERNARDO GARCES N° 415 **CEP:**85.998-000  
**Cidade:** Mercedes **Estado:**PR  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** duoescriptorio@outlook.com  
**Assunto:** LICITACOES  
**Subassunto:** IMPUGNACAO DE LICITACAO  
**Data de Abertura:** 29/09/2022 16:08  
**Previsão:** 29/09/2022

**Documentos do Processo**

**Quantidade de Documentos:** 0 **Quantidade de Documentos Entregues:** 0

**Observação**

METALÚRGICA MERCEDES, INSCRITA NO CNPJ SOB N° 11.633.761/0001-05, VEM POR MEIO DESTA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 104/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO N° 218/2022, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO. PARA TANTO, PEDE DEFERIMENTO.

*Luana Back*

METALURGICA MERCEDES LTDA

Requerente

*Sandra Petri*

SANDRA CRISTINA PETRI TIDERKE

Funcionário(a)

Recebido

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ.**

**Edital de Pregão Eletrônico n.º 104/2022**

**Processo Licitatório n.º 218/2022**

**METALÚRGICA MERCEDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob n. 11.633.761/0001-05, registrada na Junta Comercial do Paraná sob n2412.0669598-9 em 22/02/2010, com sede na Rua Doutor Bernardo Garcêz, n. 391, Centro, CEP 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, através de sua administradora **LUANA ALINE BACK**, maior, brasileira, solteira, nascida em 06 de junho de 1997, natural de Pato Bragado, Estado do Paraná, arquiteta, inscrita no CPF/MF sob n. 108.610.009-35, portadora da carteira de identidade civil n. 12.498.401-7, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, residente e domiciliada na Rua Luiz Lorenzoni, s/n, Centro, CEP: 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, por intermédio de suas procuradoras que esta subscrevem **GRASIELLY R. A. VON BORSTEL**, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 34.125 – celular (45) 9 9137-3542 e **ISABEL LUISA ADAMS**, advogada, inscrita na OAB/PR sob nº 102.348, celular (45) 9 9932-7722, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, nº 1515 - nesta cidade e comarca de Marechal Cândido Rondon-PR – [advocaciaavb@gmail.com](mailto:advocaciaavb@gmail.com), vem, tempestivamente, com fundamento no art. 41, § 2.º da Lei 8666/93, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Pregão acima indicado, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada pra locação de diversos materiais de decoração de Natal (inclusa instalação/montagem, desmontagem, manutenção e transporte) (...)", fazendo-o conforme fatos e fundamentos adiante aduzidos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente, cabe asseverar que a presente impugnação é feita dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão, conforme indicado no item 22.1 do edital.

Nesse sentido, verifica-se que foi consignado no preambulo do edital como "data da sessão" o dia 04 de outubro de 2022, às 8h30min. Considerando-se que devem ser excluídos os dias não úteis, o prazo encerrar-se-á no dia 30 de setembro, sendo TEMPESTIVA a presente Impugnação.

**2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:**

Consta no item 1 do edital, que o mesmo tem o seguinte objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para locação de diversos materiais de decoração de Natal (inclusa instalação/montagem, desmontagem, manutenção e transporte), e também aquisição de materiais os quais serão empregados na ornamentação natalina em espaços públicos do Município de Mercedes, conforme condições, quantidades e exigências mínimas estabelecidas neste Edital e seus anexos.

(...)

1.4. A licitação é constituída por 03 (três) lotes, conforme disposições constantes do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em 01 (um) ou em quantos lotes tiver interesse.

(...)



Por seu turno, o Anexo I – Termo de Referência indica o Objeto no item 1, nos seguintes termos:

Constitui objeto do presente certame a Contratação de empresa especializada para locação de diversos materiais de decoração de Natal (inclusa instalação/montagem, desmontagem, manutenção e transporte), e também aquisição de materiais os quais serão empregados na ornamentação natalina em espaços públicos do Município de Mercedes, conforme condições, quantidades e exigências mínimas estabelecidas neste instrumento:

Na sequência, são indicados os três lotes componentes do objeto, sendo:

- **LOTE 1 – LOCAÇÃO DE DECORAÇÃO NATALINA (ampla concorrência)**, composto por 29 (vinte e nove) itens de decoração, com valor máximo de R\$ 146.683,29 (seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos).
- **LOTE 2 – AQUISIÇÃO DE CORDA LUMINOSA E CABO DE FORÇA (exclusivo para ME's e EPP's)**, composto de 2 (dois) itens, com valor máximo de R\$ 6.634,62 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos). E,
- **LOTE 3 – AQUISIÇÃO DE ABRAÇADEIRA EM FITA E DE NYLON (exclusivo para ME's e EPP's)**, composto de 2 (dois) itens, com valor máximo de R\$ 1.204,95 (mil, duzentos e quatro reais e noventa e cinco centavos)

### **3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

A IMPUGNANTE tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado, contudo, ao tomar conhecimento das regras indicadas no edital, verificou irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades nas condições de participação elencadas, de modo especial, em relação à qualificação técnica exigida, conforme abaixo restará demonstrado.



Veja-se que o item 9.10 do edital indica as seguintes exigências de qualificação técnica para participação no certame no LOTE 1:

**9.10.1 Comprovação de registro e/ou inscrição da proponente na entidade profissional competente, dentro de seu prazo de validade;**

**9.10.2 Comprovação de registro e/ou inscrição do responsável técnico na entidade profissional competente, dentro de seu prazo de validade;**

**9.10.3 Declaração da disponibilidade de profissional responsável técnico, com habilitação na área do objeto, para a prestação dos serviços objeto do presente edital, corresponsável na gerência dos serviços, indicando o nome e o número da inscrição junto a entidade profissional competente, cujo nome deverá constar na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT ou documento equivalente) relativa ao objeto da presente licitação (Declaração de Responsabilidade Técnica - modelo constante no Anexo II);**

**9.10.4 Apresentação de, pelo menos, 01 (um) atestado de capacidade técnica, em nome da proponente, demonstrando a anterior execução de objeto similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para os fins da presente exigência, considera-se parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: instalação de elementos decorativos inerentes a decoração natalina (capacidade técnica operacional);**

**9.11.5 (9.10.5) A declaração exigida no subitem 9.10.3, deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico**



Profissional - CAT", ou documento equivalente, do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s) pela entidade profissional competente, de execução de objeto similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente. Para os fins da presente exigência, considera-se parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: instalação de elementos decorativos inerentes a decoração natalina (capacidade técnica profissional).

9.10.6 Comprovação de vínculo, através de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços acompanhado de ART/RRT de Cargo e Função (ou documento equivalente), entre o responsável técnico pela execução do objeto e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

9.10.7 Declaração, assinada pelo representante legal da proponente, de que, declarado adjudicatário do objeto da presente licitação, disporá de pessoal técnico e equipamentos necessários à execução do objeto, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das disposições da NR-10 e NR-35, do Ministério do Trabalho e Emprego (Declaração de Obrigações - modelo constante no Anexo III);

9.10.8 Atestado de visita, expedido pelo licitador, ou declaração formal de dispensa de visita (Anexo IV). É recomendado à proponente, quando da visita aos locais da execução do objeto, que obtenha por sua exclusiva responsabilidade toda a informação necessária para o preparo de sua proposta. Todos os custos associados com a visita aos locais da execução do objeto serão arcados integralmente



pela própria proponente. A visita aos locais da execução do objeto deverá ser previamente agendada junto à Secretaria de Educação e Cultura do Município, através do telefone (45) 3256-8011, devendo ser efetuada de segunda à sexta-feira das 7:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00, até o dia 03 (três) de outubro de 2022; (grifos constantes do original)

6

Ocorre que os dispositivos acima mencionados, de modo especial, os itens 9.10.4 e 9.10.5 não referem qual seria a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação a ser comprovada através do atestado de capacidade técnica (capacidade operacional – da empresa) e da Certidão de Acervo Técnico Profissional (capacidade profissional – do responsável técnico).

Ora, o art. 30 da Lei de Licitações diz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda

em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).



Desse modo, segundo os termos da lei, **a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação deve ser limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, sendo inválida a exigência de experiência anterior que não identifique tal parcela.**

Porém, como dito, os itens 9.10.4 e 9.10.5 limitaram-se a mencionar, respectivamente, que "Para os fins da presente exigência, considera-se parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: **instalação de elementos decorativos inerentes a decoração natalina** (capacidade técnica operacional);" e "Para os fins da presente exigência, considera-se parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: **instalação de elementos decorativos inerentes a decoração natalina** (capacidade técnica profissional); (grifei)

Ora, **a mera indicação do termo "instalação de elementos decorativos inerentes a decoração natalina" não é suficiente à compreensão de qual seria a qualificação técnica exigida, impedindo que a Administração disponha de condições lógicas, baseadas em critérios objetivos, para verificar a pertinência da experiência anterior com o núcleo principal do objeto licitado.**

O substantivo "instalação" integra a descrição do objeto, contida no edital e no TR, que menciona "contratação de empresa especializada para locação de diversos materiais de decoração de natal (inclusa instalação/montagem, desmontagem, manutenção e transporte) (...)" limitando-se a determinar a instalação/montagem dos produtos locados.

**Qual seria então, a especialidade técnica vinculada à instalação das estruturas?**  
**Nada disse o edital!**

Vale ressaltar que, comentando o disposto no art. 30 da Lei 8666/93, JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, ao tratar da complexidade do conceito de qualificação técnica, diz:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contrato pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade de profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. (grifei)

Tratando da redução da discricionariedade, diz o mesmo autor<sup>2</sup>:

A Lei 8666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 682

<sup>2</sup> Ob. Cit. P. 683.



referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. **A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.**

A administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), **somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.** A regra geral é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.**  
(...)

JURISPRUDÊNCIA DO STF:

*"Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte." (AI 837.832 AgRg/MG, 2.º T, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05/04.04.2011, DJe de 15.04.2011)*

*"(...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir*



situações, a fim de conferir a uma, tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 16 e 19 e seu parágrafo, da Lei 260/1990 do Estado de Rondônia." (ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJe de 06.03/2008)

12

#### SÚMULA DO TCU

No edital de licitação, é veda a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

(...)"

E, ainda, falando especificamente acerca da restrição das exigências às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (§ 2.º), complementa<sup>3</sup>:

No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior

<sup>3</sup> Ob. cit. P. 699-700



**relevância e valor significativo. Assim está determinado do § 2.º do art. 30.**

Tal determinação **destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado.** A essência da questão reside em que a comprovação da experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. **Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.**

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também **se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma



justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência de experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

(...)

Por isso tudo, é indispensável que a administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. (...)

O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente identificadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.

(...)

A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicitamente as exigências de experiência anterior que serão impostas. Significa que será inválido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e de



**valor significativo? A resposta é positiva, tal como se evidencia da redação do § 2.º do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior.** (grifei)

Desse modo, não restam dúvidas de que deve a Administração limitar-se à exigência de qualificação técnica relacionada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, indicando expressamente quais seriam tais parcelas e motivando a necessidade de comprovação da experiência anterior, o que não ocorreu na presente licitação.

Ademais, destaco que a letra "j" do Termo de Referência (página 41) diz que **"Como montagem não se compreende a ligação da decoração e a iluminação em rede elétrica, ficando a cargo da CONTRATANTE essa responsabilidade."** (grifei)

Portanto, **a "ligação da decoração", ou seja, a "instalação elétrica" desta não está compreendida entre os serviços a serem executados pela empresa contratada.**

Assim sendo, a qualificação técnica a que parece de referir o edital vincula-se propriamente à "instalação" das peças locadas nos lugares indicados pelo Município, de modo que a experiência anterior exigível deveria demonstrar que em outras oportunidades a licitante já instalou/montou peças decorativas natalinas, fabricadas com material de boa qualidade, sem falhas de fabricação, com fixação adequada nos locais indicados e com aplicação de LED e outros materiais de boa qualidade, permitindo que a decoração natalina esteja em perfeito funcionamento durante todo o período de contratação e, inclusive, respondendo por eventuais substituições de materiais que apresentem defeito.

**Repita-se: havendo expressa previsão na LETRA 'J' DO TR de que a montagem NÃO COMPREENDE A LIGAÇÃO DA DECORAÇÃO, não há fundamento para exigência de acervo técnico relacionado a serviços elétricos - caso seja essa a pretensão municipal,** sendo que a redação contida nos itens relacionados à capacidade



técnica - de modo especial a técnico-profissional (9.10.5) - impedem que se compreenda qual é a parcela de maior relevância e valor significativo cuja experiência anterior deve ser demonstrada.

Do mesmo modo, não sendo responsabilidade da empresa a "ligação da decoração" (instalação elétrica), não há razoabilidade e proporcionalidade na exigência de apresentação de ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL de tais serviços, eis que tais serviços não serão executados pela empresa contratada.

Por todo o acima exposto, verifica-se que a exigência de Acervo Técnico Profissional nos moldes indicados pelo item 9.11.5 (9.10.5) do edital é ILEGAL, pois contraria as disposições do art. 30 da Lei 8666/93, de modo especial, o disposto no inciso I do § 1.º e § 2.º ao deixar de indicar claramente qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser comprovada.

Outrossim, tal exigência de qualificação técnica, desarrazoada e desproporcional, é INCONSTITUCIONAL, pois contraria o disposto no art. 37, inciso XXI que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e**



econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

A jurisprudência do TCU também aponta para a necessidade de razoabilidade e proporcionalidade das exigências de qualificação. Nesse sentido:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.<sup>4</sup>

Como consequência, verifica-se que eventual exigência de ACERVO TÉCNICO referente à instalação elétrica em licitação destinada à “LOCAÇÃO das peças de decoração natalina, com instalação/montagem, manutenção e desmontagem”, cria condições que implicam na fixação de preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando o Princípio da Impessoalidade e da Legalidade.

Sabe-se que, via de regra, a disponibilização de peças de decoração natalina em licitações é feita por empresas de LOCAÇÃO, que não necessitam da presença de

<sup>4</sup> Acórdão 1942/2009, Plenário, rel. Min. André Luiz de Carvalho.

responsável técnico de "elétrica" para a execução dos serviços rotineiramente executados e que são objeto desta licitação.

Como sabido, **o processo licitatório não pode estabelecer preferências ou privilégios entre os licitantes, devendo dispensar a todos o mesmo tratamento, a fim de que possam competir em igualdade de condições, não sendo oferecidas quaisquer vantagens a um que não possam ser estendidas a todos os concorrentes.**

Esse é o espírito da disposição contida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, por meio do qual se busca não somente permitir a escolha da melhor proposta pela Administração, mas, também, assegurar igualdade de condições a todos os interessados em contratar.

Nesse sentido, mencione-se que na licitação realizada no ano de 2020 – Pregão Presencial 97/2020 -, no qual os requisitos de qualificação técnica limitavam-se ao registro do proponente no órgão de classe respectivo (CREA/CAU), e à declaração de que disporá de responsável técnico devidamente habilitado e inscrito no órgão de classe, contando seu nome na Anotação de Responsabilidade Técnica, houve a participação de duas empresas locais no certame, ao passo que na licitação realizada no ano de 2021 – pregão presencial 131/2021 – no qual as exigências de qualificação técnica corresponderam àquelas indicadas na presente licitação, houve a participação de uma única empresa (ARTCIDADE) sediada no Estado de Santa Catarina, tornando inviável mesmo a participação da empresa que havia executado os serviço no ano anterior (2020).

Deste modo, fica claro, que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 104/2022 deve ser retificado, e tratando-se de um poder-dever do administrador público responsável, caberá promover a EXCLUSÃO do item 9.11.5 (9.10.5) e a retificação do item 9.10.4 - por violarem normas e princípios licitatórios e constitucionais – afastando a exigência de ACERVO TÉCNICO para a execução do objeto, e estabelecendo-se de modo claro e objetivo qual é a parcela de maior relevância e valor significativo a que deve se referir a experiência anterior.



**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que seja julgada procedente, determinando-se a EXCLUSÃO do item 9.10.5 e a RETIFICAÇÃO do item 9.10.4, a fim de que se estabeleça de modo claro e objetivo qual é a parcela de maior relevância e valor significativo a ser comprovada pelos licitantes, afastando-se exigências de qualificação técnica profissional – inclusive acervo técnico - relacionadas à instalação elétrica, tendo em vista que tais serviços não integram o objeto do edital, não havendo razoabilidade e proporcionalidade na exigência de tal qualificação, o que fere o princípio da igualdade.
2. Seja determinada a republicação do edital com as alterações pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme disposto no § 4.º do art. 21 da Lei 8666/93

19

Termos em que,

Pede Deferimento.

Marechal Cândido Rondon – PR, 29 de setembro de 2022.

  
*Grasielly Raquel Arenhart von Borstel*  
ADVOGADA OAB/PR 34125

*Isabel Luisa Adams*  
ADVOGADA OAB/PR 102.348



*Sandra*

Protocolo Nº 1239  
Data 29,09,22





## **PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”**

Pelo presente instrumento particular de mandato, com poderes da cláusula “ad judicium”

**Outorgante:** **METALÚRGICA MERCEDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob n. 11.633.761/0001-05, registrada na Junta Comercial do Paraná sob n2412.0669598-9 em 22/02/2010, com sede na Rua Doutor Bernardo Garcêz, n. 391, Centro, CEP 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, através de sua administradora **LUANA ALINE BACK**, maior, brasileira, solteira, nascida em 06 de junho de 1997, natural de Pato Bragado, Estado do Paraná, arquiteta, inscrita no CPF/MF sob n. 108.610.009-35, portadora da carteira de identidade civil n. 12.498.401-7, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, residente e domiciliada na Rua Luiz Lorenzoni, s/n, Centro, CEP: 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, nomeia e constitui como suas procuradoras:

**Outorgada:** **GRASIELLY R. ARENHART VON BORSTEL**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 34.125 – celular (45) 9 9137-3542 e **ISABEL LUISA ADAMS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob nº 102.348, celular (45) 9 9932-7722, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, nº 1485 - nesta cidade e comarca de Marechal Cândido Rondon-PR – [advocaciaavb@gmail.com](mailto:advocaciaavb@gmail.com).

**Para o fim especial:** APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 104/2022 – PROCESSO ELETRÔNICO N. 218/2022 DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ.

Marechal Cândido Rondon-PR, 28/09/2022.

*Luana Aline Back*

METALÚRGICA MERCEDES LTDA - CNPJ sob n. 11.633.761/0001-05  
Rep. LUANA ALINE BACK - CPF/MF sob n. 108.610.009-35



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
METALÚRGICA MERCEDES LTDA  
CNPJ/MF: nº 11.633.761/0001-05  
NIRE: 412.0669598-9

Folha: 1 de 7

Os abaixo identificados e qualificados:

1) **SANCLER RODRIGO BACK**, brasileiro, maior, solteiro, natural da Cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, nascido em 06 de Outubro de 1982, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 037.359.739-81, portador da Carteira de Identidade nº. 7.150.895-1, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, residente e domiciliado na Rua Luiz Lorenzoni, S/N.º, Centro, CEP 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná.

2) **EVERTON JOÃO BACK**, brasileiro, maior, solteiro, natural da Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, nascido em 28 de Maio de 1987, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 056.950.729-48, portador da Carteira de Identidade nº. 8.704.491-2, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, residente e domiciliado na Rua Luiz Lorenzoni, S/N.º, Centro, CEP 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **METALÚRGICA MERCEDES LTDA**, com sede na Rua Doutor Bernardo Garcêz, 391, Centro, CEP 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 11.633.761/0001-05, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0669598-9 em 22/02/2010; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL:** O endereço da presente sociedade que é na Rua Doutor Bernardo Garcêz, 391, Centro, Mercedes-PR, CEP: 85998-000, fica alterado para Rua Doutor Bernardo Garcez, 415 , Centro, CEP: 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL:** A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de: Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal; Fabricação de esquadrias de metal; Fabricação de estruturas metálicas; Prestação de serviços de solda e pintura; Comércio varejista de vidros; Comércio varejista de bicicletas e triciclos - peças e acessórios; Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados; e Produção de artefatos estampados de metal e telas de arame, passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: **Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal; Fabricação de esquadrias de metal; Fabricação de estruturas metálicas; Prestação de serviços de solda e pintura; Comércio varejista de vidros; Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; Reparação de bicicletas, triciclos e veículos não-motorizados; Produção de artefatos estampados de metal e de telas de arame;**



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 11:20 SOB Nº 20191717622.  
PROTOCOLO: 191717622 DE 03/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902524732. NIRE: 41206695989.  
METALURGICA MERCEDES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 04/06/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
METALÚRGICA MERCEDES LTDA  
CNPJ/MF: nº 11.633.761/0001-05  
NIRE: 412.0669598-9**

Folha: 2 de 7

**Serviços de arquitetura; Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;  
Design de interiores; Construção de edifícios; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;  
Instalação de toldos e persianas, colocação de vidros, cristais e espelhos.**

**CLÁUSULA TERCEIRA- DO INGRESSO DE SÓCIO:** Ingressa na sociedade a sócia **LUANA ALINE BACK**, maior, brasileira, solteira, nascida em 06 de junho de 1997, natural de Pato Bragado, Estado do Paraná, arquiteta, inscrita no CPF/MF sob nº. 108.610.009-35, portadora da carteira de identidade civil nº. 12.498.401-7, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, expedida em 29 de abril de 2008, residente e domiciliada na Rua Luiz Lorenzoni, s/nº, Centro, CEP: 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná.

**CLÁUSULA QUARTA** - A sócia ingressante declara conhecer a situação econômica e financeira da sociedade, ficando sub-rogado nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

**CLÁUSULA QUINTA - DO AUMENTO DE CAPITAL:** O capital social que é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), divididos em 30.000 (trinta mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é elevado para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), divididos em 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

**§1.º - FORMA E PRAZO:** O aumento de capital acima previsto e consolidado, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é inteiramente subscrito e integralizado pela sócia ingressante **LUANA ALINE BACK**, acima qualificada, em moeda corrente do país, neste ato.

**§2.º - NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL:** Em virtude das modificações havidas, o capital social, que é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), divididos em 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente integralizado em moeda nacional, fica assim dividido entre os sócios:

Nome	(%)	Cotas	Valor R\$
<b>SANCLER RODRIGO BACK</b>	33.34	15.000	15.000,00
<b>EVERTON JOÃO BACK</b>	33.33	15.000	15.000,00
<b>LUANA ALINE BACK</b>	33.33	15.000	15.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100.00</b>	<b>45.000</b>	<b>45.000,00</b>

**CLÁUSULA SEXTA - DA DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADOR:** A sociedade que era administrada por **SANCLER RODRIGO BACK** passa a ser administrada por **SANCLER RODRIGO BACK, EVERTON JOÃO BACK e LUANA ALINE BACK**, a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 11:20 SOB Nº 20191717622.  
PROTOCOLO: 191717622 DE 03/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902524732. NIRE: 41206695989.  
METALURGICA MERCEDES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 04/06/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
METALÚRGICA MERCEDES LTDA  
CNPJ/MF: nº 11.633.761/0001-05  
NIRE: 412.0669598-9**

Folha 3 de 7

demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§2.º - Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA OITAVA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO:** À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO  
METALÚRGICA MERCEDES LTDA  
CNPJ/MF: 11.633.761/0001-05  
NIRE: 412.0669598-9**

Os abaixo identificados e qualificados:

1) **SANCLER RODRIGO BACK**, brasileiro, maior, solteiro, natural da Cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, nascido em 06 de Outubro de 1982, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 037.359.739-81, portador da Carteira de Identidade nº. 7.150.895-1, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, residente e domiciliado na Rua Luiz Lorenzoni, S/N.º, Centro, CEP 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná..

2) **EVERTON JOÃO BACK**, brasileiro, maior, solteiro, natural da Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, nascido em 28 de Maio de 1987, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 056.950.729-48, portador da Carteira de Identidade nº. 8.704.491-2, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná,



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 11:20 SOB Nº 20191717622.  
PROTOCOLO: 191717622 DE 03/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902524732. NIRE: 41206695989.  
METALURGICA MERCEDES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 04/06/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
METALÚRGICA MERCEDES LTDA  
CNPJ/MF: nº 11.633.761/0001-05  
NIRE: 412.0669598-9

Folha 4 de 7

residente e domiciliado na Rua Luiz Lorenzoni, S/N.º, Centro, CEP 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná.

3) **LUANA ALINE BACK**, brasileira, maior, solteira, nascida em 06 de junho de 1997, natural de Pato Bragado, Estado do Paraná, arquiteta, inscrita no CPF/MF sob nº. 108.610.009-35, portadora da carteira de identidade civil nº. 12.498.401-7, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, expedida em 29 de abril de 2008, residente e domiciliada na Rua Luiz Lorenzoni, s/nº, Centro, CEP: 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **METALÚRGICA MERCEDES LTDA**, com sede na Rua Doutor Bernardo Garcez, 415, Centro, CEP 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 11.633.761/0001-05, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0669598-9 em 22 de fevereiro de 2010; resolvem atualizar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **METALÚRGICA MERCEDES LTDA** e tem sede e domicílio na Rua Doutor Bernardo Garcez, 415, Centro, CEP 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná.

**CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA TERCEIRA- INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade iniciou suas atividades em 20 de julho de 2009 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL:** A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal; Fabricação de esquadrias de metal; Fabricação de estruturas metálicas; Prestação de serviços de solda e pintura; Comércio varejista de vidros; Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; Reparação de bicicletas, triciclos e veículos não-motorizados; Produção de artefatos estampados de metal e de telas de arame; Serviços de arquitetura; Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Design de interiores; Construção de edifícios; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Instalação de toldos e persianas, colocação de vidros, cristais e espelhos.

**CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 11:20 SOB Nº 20191717622.  
PROTOCOLO: 191717622 DE 03/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902524732. NIRE: 41206695989.  
METALURGICA MERCEDES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 04/06/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
METALÚRGICA MERCEDES LTDA**  
CNPJ/MF: nº 11.633.761/0001-05  
NIRE: 412.0669598-9

Folha: 5 de 7

reais), divididos em 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrita e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

Nome	(%)	Cotas	Valor R\$
SANCLER RODRIGO BACK	33.34	15.000	15.000,00
EVERTON JOÃO BACK	33.33	15.000	15.000,00
LUANA ALINE BACK	33.33	15.000	15.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100.00</b>	<b>45.000</b>	<b>45.000,00</b>

**CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

*Luana*

**Parágrafo único:** O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

*SB*

**CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL:** A administração da sociedade cabe a **SANCLER RODRIGO BACK, EVERTON JOÃO BACK e LUANA ALINE BACK**, a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

*SB*

**§1.º** - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 11:20 SOB Nº 20191717622.  
PROTOCOLO: 191717622 DE 03/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902524732. NIRE: 41206695989.  
METALURGICA MERCEDES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 04/06/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
METALÚRGICA MERCEDES LTDA  
CNPJ/MF: nº 11.633.761/0001-05  
NIRE: 412.0669598-9**

Folha: 6 de 7

**§2.º** - Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

**CLÁUSULA NONA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA - RETIRADA PRO-LABORE:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

**Parágrafo único** - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JULGAMENTO DAS CONTAS:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**Parágrafo único** - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 11:20 SOB Nº 20191717622.  
PROTOCOLO: 191717622 DE 03/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902524732. NIRE: 41206695989.  
METALURGICA MERCEDES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 04/06/2019  
www.empresafacil.pr.gov.br

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
METALÚRGICA MERCEDES LTDA  
CNPJ/MF: nº 11.633.761/0001-05  
NIRE: 412.0669598-9

Folha: 7 de 7

resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA:** Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO:** Fica eleito o foro da comarca de Marechal Candido Rondon-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Mercedes-PR, 08 de abril de 2019.

Firma Reconhecida  
Cartório Mercedes

Sancler Back  
SANCLER RODRIGO BACK

Firma Reconhecida  
Cartório Mercedes

Everton Back  
EVERTON JOÃO BACK

Firma Reconhecida  
Cartório Mercedes

Luana Back  
LUANA ALINE BACK



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 11:20 SOB Nº 20191717622.  
PROTOCOLO: 191717622 DE 03/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902524732. NIRE: 41206695989.  
METALURGICA MERCEDES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 04/06/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**CARTÓRIO MERCEDES** **MIRNA HAMM - Titular / KLEY HAMM - Substituto**  
 Serviço Distrital de Mercedes R. Dr. João Inácio, 387 - Centro - Mercedes - Comarca de Maracául Cândido Roldan / PR  
 CEP: 85.999-000 - Fone: (41) 3755-1253 - E-mail: cartorio@mercedes.pr.gov.br

Selo Digital nº e5hAZ.HZcfw.z8C3r, Controle: tFLGZ.3ryvs  
 Consulte esse selo em <http://www.funarpen.com.br>.  
 RECONHEÇO por VERDADEIRA a assinaturas de SANCLER RODRIGO  
 BACK, EVERTON JOÃO BACK e LUANA ALINE  
 BACK \*0001\*F1RVD4R-170249-78\*.....  
 Dou fé Mercedes 14 de maio de 2019

*Mirna Hamm*  
 Mirna Hamm - Agente Delegada

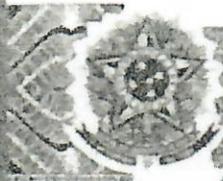


SERV. DIST. DE MERCEDES  
 Fone/fax  
 (41) 3256-1253  
 Mirna Hamm  
 Titular  
 Kley Hamm  
 Substituto  
 Rua Dr João Inácio 443  
 Mercedes PR



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2019 11:20 SOB Nº 20191717622.  
 PROTOCOLO: 191717622 DE 03/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11902524732. NIRE: 41206695989.  
 METALURGICA MERCEDES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 04/06/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



PR

VALIDO

NOME  
**LUANA ALINE BACK**



VÁLIDA EM TODO  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
**2175807408**



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**12498401-7 SESP PR**

CPF DATA NASCIMENTO  
**108.610.009-35 06/06/1997**

FILIAÇÃO  
**SALESIO BACK**  
  
**INES BACK**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
**AB**

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
**06558202330 08/12/2025 04/02/2016**

OBSERVAÇÕES



VALIDO

*Luana Back*

PROIBIDO PLASTIFICAR

**2175807408**

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR DATA EMISSÃO  
**MERCEDES, PR** **09/12/2020**

*[Assinatura]*

ASSINATURA DO EMISSOR **59650464591 PR919102505**

**PARANÁ**

DFACALAMBALES GO AMTMSAUTPR